

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2601/69, que prevê medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de mandarinas, satsumas, clementinas e determinadas variedades de laranjas

COM(89) 464 final

(Apresentada pela Comissão em 12 de Outubro de 1989)

(89/C 282/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2601/69 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1123/89 (2), prevê um regime de compensação financeira destinado a favorecer a transformação das mandarinas, das satsumas, das clementinas e das laranjas, no âmbito de contratos que asseguram, por um preço mínimo de compra ao produtor, o abastecimento regular das indústrias de transformação;

Considerando que os preços da matéria-prima comunitária são superiores aos preços dos países terceiros; que convém assegurar a competitividade da matéria-prima comunitária qualquer que seja a evolução do preço da mesma nos países terceiros;

Considerando que a situação actual do mercado torna necessário recorrer, o mais rapidamente possível, a essa possibilidade de melhorar a competitividade do produto comunitário; que, em consequência, é conveniente prever, para a campanha de 1989/1990, a alteração do montante da compensação financeira no decorrer da campanha,

(1) JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.

(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 25.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2601/69, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Para as laranjas, a compensação financeira não pode ser superior à diferença entre o preço mínimo referido no nº 2 do artigo 2º e os preços praticados para a matéria-prima nos países terceiros produtores.».

Artigo 2º

Para a campanha de 1989/1990, o montante da compensação financeira fixado antes do início da campanha de comercialização pode ser alterado no decorrer da campanha para efeitos do disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2061/69, na medida em que tal alteração não conduza à redução da compensação financeira.

As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho (3).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de 1989/1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(3) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.